

O restabelecimento das relações no contexto das medidas protetivas à mulher em interface com a mediação de conflitos



ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES DE SOUZA

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Pós-Graduada em Mediação de Conflitos pela Escola do Legislativo do Piauí. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Faculdade Internacional Signorelli. Graduada em Direito pelo Instituto Camilo Filho. Mediadora Judicial. Servidora do Ministério Público do Estado do Piauí.

E-mail: analuiza@mppi.mp.br



BRENDA VIRNA DE CARVALHO PASSOS

Pós-Graduada em Mediação de Conflitos pela Escola do Legislativo do Estado do Piauí. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Internacional Signorelli. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Servidora do Ministério Público do Estado do Piauí. Mediadora Judicial em formação. E-mail: brendavirna@mppi.mp.br



CYNARA MARIA CARDOSO VERAS ALVES

Pós-Graduada em Mediação de Conflitos pela Escola do Legislativo do Estado do Piauí. Mediadora Judicial. Graduada em Psicologia pela Faculdade Santo Agostinho. Assessora lotada no Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID) do Ministério Público do Estado do Piauí.

E-mail: cynaraveras@mppi.mp.br

RESUMO

O objetivo geral deste artigo consiste em compreender se seria possível utilizar a mediação de conflitos para o restabelecimento das relações em contexto de medidas protetivas à mulher. A partir da atuação do Ministério Público do Piauí, em especial da 10ª Promotoria, com a implementação de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiu a pergunta que norteia a pesquisa: se, mesmo em casos de violência, com medidas cautelares ativas, mulheres e ofensores tendem a se reaproximar de fato, não seria possível – em caráter de exceção – utilizar a mediação de conflitos para reestabelecer suas relações? A hipótese levantada foi a de que o Ministério Público, ao possibilitar a existência de tais grupos reflexivos, abre caminho para soluções consensuais, superando o modelo punitivo e fortalecendo sua função de representante da sociedade. O método utilizado foi o analítico, identificando entre os reeducandos aqueles que retomaram os relacionamentos sob medida cautelar, analisando as implicações da nova conjectura familiar e identificando os pontos de tensão ainda presentes. Os resultados apontam para o uso da mediação em caráter excepcional, o que poderia implicar retomada real de vínculos familiares, prevenindo a reincidência e fomentando a reflexão crítica das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação de conflitos. Lei Maria da Penha. Reestabelecimento de vínculos. Projeto Reeducar. MP-PI.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discutir a problemática posta entre as partes que retomaram seus relacionamentos em meio à cautelar de medida protetiva de urgência, considerando, para fins de desenvolvimento do estudo, o fenômeno dos grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher como instrumento de intervenção da 10ª Promotoria de Justiça, órgão do Ministério Público do Estado do Piauí no enfrentamento a crimes dessa natureza. Os grupos reflexivos se desenvolvem por meio da seleção de homens em contexto judicial, cuja proposta abrange a responsabilização de tais agressores, possibilitando refletir e repensar a violência para além do modelo punitivo, na tentativa de buscar, prioritariamente, pela superação das relações de subordinação e desigualdade entre os gêneros.

Para tanto, partiu-se do seguinte problema: como restabelecer os vínculos entre homens e mulheres não separados de fato, se há uma medida cautelar de urgência proibindo a aproximação entre a mulher e o ofensor, vínculo este retomado por livre vontade? Nesse diapasão, o presente estudo busca identificar, a partir das vivências das partes, manifestadas em seus desejos de restauração dos vínculos, como a mediação vítima-agressor, consistindo basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, poderia contribuir para que ali se buscasse

acordo para a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Desse modo, de forma a atender à pergunta central da pesquisa, a hipótese trabalhada foi a de que, uma vez manifestada e vivenciada a retomada dos vínculos, o fenômeno da mediação poderia contribuir substancialmente na organização das emoções entre as partes, minimizando as tensões afetas ao descumprimento da medida protetiva de urgência no plano da reparação de danos, acessando os desejos manifestados pelos sujeitos em reconstituir o equilíbrio na relação outrora conflituosa.

Por meio da mediação de conflitos há o empoderamento das partes para transacionarem e decidirem seus destinos, com a efetiva tutela do direito de autodeterminação, buscando o fomento de uma cultura de paz social. Assim, objetiva-se pensar como o uso da mediação de conflitos poderia oferecer aportes de resistência e visibilidade para as mulheres e discutir formas de proteção que não atravessem processos de estigmatização e violências.

O objetivo geral da pesquisa foi identificar entre os reeducandos aqueles que retomaram os relacionamentos que foram objeto de medida cautelar, analisando as implicações da nova conjectura familiar e identificando os principais pontos de tensão ainda presentes na relação e, em especial, verificar a possibilidade de resgate da condição de sujeito da mulher, suas redescobertas de desejos, vontades e alegrias, que, provavelmente, durante a relação violenta foram anulados, e também resgatar sua autoestima. Aponta-se uma intervenção a fim de ampliar a consciência acerca da violência sofrida e da não culpabilização, capturando as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.

Pautada na autodeterminação das partes, entende-se que a adoção da mediação de conflitos como estratégia de alcance na resolutividade das agruras, ainda remanescentes no retorno ao convívio marital, ressalte-se, por espontaneidade de decisões entre o casal, naturalmente, as conduzirá com eficiência a encontrar solução à problemática latente e à descoberta de interesses ainda ocultos, possibilitando-as destacarem seus sentimentos e suas expectativas frente à nova conjectura familiar que se emolda.

Preende-se com a utilização da técnica da mediação em especial, oportunizar espaço de fala e escuta a essa mulher, que em virtude de uma dominância coercitiva silenciou suas emoções e, por vezes, anulou seus desejos em prol da prole, do trabalho, da família, do julgamento social e ainda, do temor, seja ele de que origem for.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Fenômenos cruéis de discriminação e violência contra a mulher não são uma realidade nova no Brasil ou fora dele. Por vezes, a violação de direitos é invisível; em outras, se estrutura de modo organizado, a exemplo da estratificação de gênero que define as obrigações femininas e desencoraja as mulheres a romperem o ilibado espaço do ambiente doméstico e a manutenção social invisível de superproteção ao patriarcado e suas manifestações, mesmo que essas sejam penosas ao estigmatizado “sexo frágil”.

Pesquisa realizada pelo DataSenado em 2018 constatou que houve aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Enquanto em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%, o salto numérico foi ainda maior na análise de dados de 2019, com um aumento de casos de 284% nas situações em que os agressores eram ex-maridos ou ex-namorados à época do ataque. (SENADO FEDERAL, 2018; 2019).

Segundo o relatório de 2021 da Human Rights Watch, o Brasil, que já ocupava um dos primeiros lugares no *ranking* mundial de violência doméstica (ELUF, 2014), possui mais de um milhão de casos de agressão de homens a mulheres no âmbito residencial. Segundo a pesquisa, as denúncias de violência em delegacias caíram durante o período da pandemia de Sars-CoV2 (Covid-19), ao passo que as ligações para linhas anônimas de denúncia aumentaram 27%. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021). Esse resultado indica a gravidade da violência doméstica existente no país, sendo alarmante o número de mulheres agredidas em seus lares.

Estudos sobre violência doméstica, entretanto, enfrentam uma evidente dificuldade: o ataque violento ocorre em privado e, na maioria dos casos, não é do interesse da vítima admitir que este ocorreu (GROSSI, 2012). A naturalização dos sistemas socioculturais de discriminação contra a mulher acaba por imbuir, portanto, uma ideia de inferioridade das expressões do feminino.

Todavia, o entendimento do fenômeno da violência contra a mulher preconiza abordar aspectos subjetivos, psicológicos, biológicos, fatores culturais, familiares, econômicos e sociais e, ainda, os aspectos potencializadores à manifestação do comportamento violento, tais como: alcoolismo, desemprego, miséria, dentre outras questões desestruturantes, conforme defende Saffioti (2001). Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes não

são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação.

A violência contra a mulher pressupõe grande desigualdade de forças em uma situação de conflito e, para além de diferentes percepções quanto aos aspectos físicos e biológicos, tal prática criminosa está impregnada de um conteúdo violento, de caráter simbólico, implicado desde a diferenciação nas práticas educacionais direcionadas às mulheres até a manifestação de uma cultura sutil e pretensiosamente construída com base no desprezo e desqualificação daquelas.

A presença ativa do machismo compromete negativamente o resultado das lutas pela democracia, pois se alcança, no máximo, uma democracia pela metade. Nessa democracia, ainda que o saldo negativo seja maior para as mulheres, também os homens continuarão a ter sua personalidade amputada. E vale a pena atentar para este fenômeno, que não é recente (SAFFIOTI, 1987).

A negação do apoio civil a qualquer mecanismo de enfrentamento à violação dos direitos das mulheres é meramente um modo de silenciar memórias que foram construídas e permeadas de dor e luto, em especial oriundos de mortes simbólicas de ideais de liberdade e paz.

Scott (1989) pontua que:

As teorias do patriarcado questionam a desigualdade entre homens e mulheres de várias maneiras importantes, mas para os (as) historiadores (as) as suas teorias colocam alguns problemas. Enquanto aquelas propõem uma análise interna ao sistema do gênero, afirmam igualmente a primazia desse sistema em relação à organização social no seu conjunto. Mas as teorias do patriarcado não explicam o que é que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades.

Tais reflexões evidenciam que o exercício da crueldade sobre as mulheres não tem relação com o seu empoderamento, mas com uma sociedade que não reconhece válidos sentimentos empáticos, pois controlar a mulher e deixá-la em situação de precariedade não é somente uma forma de agressão e violência de gênero, mas também uma concessão de poder de masculinidade, estrutura hierárquica validada há séculos.

Sendo assim, Bourdieu (1999) explica que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Como afirma Fernandes (2015) graças aos contornos semelhantes da violência, suas características e consequências, é possível identificar traços comuns na legislação dos diversos países americanos e incorporar avanços para incrementar o enfrentamento à violência.

Romper o silêncio da invisibilidade e adotar medidas adequadas em torno do enfrentamento à violência perpassa o entendimento de justiça social, pois não há que se falar em erradicação da violência sem mencionar a proteção à mulher e à família, conseqüentemente em prol da prática de igualdade em amplos aspectos. E, nesse sentido, muitas vezes caberá ao Ministério Público, como representante da sociedade, atuar.

Portanto, um melhor entendimento desses fenômenos pode auxiliar as instituições responsáveis a realizar a tarefa educativa acerca do modo de se relacionar dos sujeitos, para além de suas identidades de gênero, de maneira que reconheçam os limites sociais impostos aos seus desejos e impulsos e não realizem uma mera naturalização dos papéis e obrigações sociais a eles adjacentes.

A resistência masculina em dominar desconhece a mulher como sujeito de direitos e a condiciona à subalternidade e subserviência, atravessando as dimensões das experiências femininas. Nesse contexto de aumento da violência doméstica contra as mulheres, a fim de ofertar a elas uma proteção legal maior, começa a apontar socialmente alguns instrumentos legais, prenúncios de transformações sociais, especialmente relacionadas à discussão sobre as questões de gênero.

3 A LEI MARIA DA PENHA, SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 11.340/2006 (também conhecida como “Lei Maria da Penha”) foi sancionada no Brasil, visando garantir às mulheres proteção legal contra a violência doméstica e familiar em meio à contextualização em torno da temática das questões de gênero. Para isso, considerada como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A referida legislação trouxe novo olhar para os conflitos conjugais e familiares que, muitas vezes, resultavam em violência ou ameaça contra a mulher, e permaneciam sem atuação do poder público. Com o advento da referida legislação, houve o incentivo para que as vítimas (e toda a comunidade) denunciasses as agressões e abusos praticados

contra a mulher no âmbito doméstico.

Entre as formas de violência mencionadas pela Lei Maria da Penha estão: (i) a violência física (qualquer conduta que ofenda a integridade física e saúde corporal da vítima); (ii) a violência psicológica (qualquer conduta que cause dano emocional à vítima); (iii) a violência sexual (entendida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos); (iv) a violência patrimonial (qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades); e (v) a violência moral (qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

Quando uma dessas formas de violência se configura, podem ser aplicadas ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, como: (i) suspender a posse ou restringir o porte de armas do agressor; (ii) determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(iii) proibi-lo de determinadas condutas, entre as quais a de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; bem como, (iv) proibir o contato deste com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Além de tais medidas, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, o juiz pode, ainda, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e determinar a separação de corpos.

Nota-se, dessa maneira, que a Lei Maria da Penha não é uma norma exclusivamente penal, pois contempla disposições administrativas, processuais, princípios gerais, bem como possibilita ao magistrado afastar o agressor do lar, com a separação de corpos decorrente da aplicação de medida protetiva à mulher. Além disso, existe a previsão

explícita de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e, ainda, a possibilidade de fixação da prestação de alimentos provisionais ou provisórios à vítima.

Em cenários nos quais a violência doméstica se configura, o Ministério Público é chamado a agir, sendo órgão integrante da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 8º, inciso I, da própria Lei Maria da Penha. Destaque-se que, quando da aplicação de medidas protetivas de urgência, o *Parquet* deve ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas para que adote as medidas cabíveis.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei Maria da Penha dispõe expressamente que “O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Sob esse aspecto é que o presente trabalho busca voltar seu olhar, de modo a perceber como está sendo a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, especialmente quando houve o restabelecimento das relações familiares (entre a mulher vítima e o agressor), e, conseqüentemente, o descumprimento das medidas protetivas.

Como mencionado, a aplicação da Lei Maria da Penha pode promover a fixação de medida protetiva em favor da mulher com o conseqüente afastamento agressor do lar, além de proibi-lo de se aproximar da ofendida ou manter contato com ela (pessoalmente ou por meio de ligação telefônica e envio de mensagens pelas redes sociais), de modo que sua principal finalidade, sem dúvidas, é a prevenção da violência de gênero, objetivando não apenas punição do agressor, mas também o combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de ações de cunhos penais e também ações que não possuem cunho criminal (CARVALHO, 2015, p. 32).

Vale ressaltar que recentemente foi sancionada a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 12-C, §2º, nos seguintes termos: “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. Dessa forma, estando o agressor em liberdade, acredita-se que o juiz concebeu a situação posta em apreço como de baixo risco à integridade física da mulher-vítima ou como inofensiva ao cumprimento da medida protetiva de urgência concedida.

Ocorre que, uma vez fixadas as medidas protetivas em favor da mulher, surge a necessidade de monitorar o cumprimento do que fora determinado judicialmente. No entanto, como bem observa Bianchini (2013), não há, na legislação brasileira, previsão para o monitoramento das medidas de afastamento do lar.

Em virtude disso, controlar o cumprimento de medidas protetivas como a de afastamento do agressor do lar é tarefa árdua. Primeiramente, porque inexistem condições técnicas para se identificar se o agressor está mantendo o limite mínimo de distância da vítima ou se, realmente, está se abstendo de frequentar determinados lugares, nos termos do estabelecido na sentença. (RODRIGUES; VIANA, 2018).

Pécora (2010, p. 48), apresenta o combate à violência contra a mulher como uma urgência mundial e revela a interessante perspectiva norte-americana sobre o tema. A autora traz, em seu artigo, uma entrevista com a professora da Universidade de Harvard Diane Rosenfeld, na qual esta cita a importância de se elaborar um sistema operacional que reconheça a real dimensão do perigo que uma mulher corre em uma situação de violência doméstica, e a utilidade de se criar um sistema de avaliação de riscos. Estes seriam instrumentos que serviriam à garantia da aplicação das leis e contenção da violência contra a mulher.

Além disso, Rosenfeld também aponta o monitoramento eletrônico, através de rastreamento por geolocalização (GPS), como uma maneira eficiente de verificar o cumprimento da medida protetiva aplicada pelo juiz, uma vez que o equipamento é capaz de enviar informações acerca da localização do agressor, incentivando o cumprimento da ordem judicial de proteção à mulher.

No entanto, em se tratando de conflitos familiares, não raro as partes retomam o contato espontaneamente, reatando vínculos, voltando a frequentar os mesmos eventos sociais, e retomando a coabitação. Em casos como esse, em que o agressor está descumprindo a medida protetiva, com a anuência da própria vítima, surge um novo desafio ao Direito, que é o de fornecer uma resposta jurisdicional adequada às partes, que desejam ficar juntas, mesmo diante de impedimento legal para tanto.

A retomada dos vínculos pode ocorrer, principalmente, quando o agressor está em liberdade; logo, em tais situações se faz necessária uma atuação diferenciada pelos órgãos cujo escopo seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa atuação diferenciada diz respeito ao tratamento do conflito, mediante a transformação da comunicação disfuncional e a cessação de situações de violência, o que verdadeiramente se traduz na observância do Princípio da dignidade da pessoa humana, já que oferta às partes a possibilidade de serem protagonistas de suas próprias histórias de vida e propaga a cultura de paz no ambiente familiar.

Nas palavras de Santos (2019, p. 129):

Desse modo, forçoso reconhecer que os juízes e promotores de justiça não

aplicam a máxima do juiz e promotor do fato, ignorando a competência cumulativa que lhes foi atribuída, limitando-se a criar programas que ora isolam o agressor (programas educativos ao agressor, adoção de medidas protetivas que obrigam o agressor), ora isolam a mulher (adoção de medidas protetivas à vítima que possuem caráter cautelar, mas não solucionam o conflito), inexistindo um programa único que busque o tratamento do conflito apresentado de forma integrada, por meio de técnicas de gerenciamento adequado que são possíveis em um ambiente de mediação penal. Ambos se sentem penalizados pelo sistema de justiça e nunca acolhidos, entendidos e ainda que ouvidos, escutados.

Nesse mesmo esteio de pensamento, reconhece-se a importância da mediação de conflitos entre as partes, em casos em que haja manifesto desejo dos sujeitos em retomar a convivência, pois a mediação é uma importante ferramenta que não pode ser negligenciada, já que empodera as partes a resolver os conflitos de forma pacífica.

Sob tal perspectiva, há uma possibilidade, na mediação realizada dentro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de facilitação da comunicação entre a vítima e o agressor, que poderão conversar, com a presença de um profissional habilitado (mediador) e oficializar sua vontade de retomar a convivência, solicitando a revogação de medidas protetivas de urgência, anteriormente impostas. E, para compreender essa possibilidade, se mostra necessário analisar a iniciativa do Ministério Público do Estado do Piauí com os grupos reflexivos com homens autores de violência, no âmbito do Programa Reeducar.

4 UM PANORAMA SOBRE OS GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E O PROGRAMA REEDUCAR

Em contrassenso ao imaginário social sobre serem os grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar um modo de atenuar a punição a tais sujeitos pelos crimes cometidos contra as mulheres ou, ainda, uma articulação vã em torno da medíocre ideia de mudança de sujeitos claramente violentos e machistas, a 10ª Promotoria de Justiça de Teresina/NUPEVID vislumbrou nessa prática uma oportunidade de responsabilização dos homens autores de violência e, ainda, uma possibilidade para repensarem e ressignificassem suas condutas.

Grossi (1994) menciona que a necessidade de intervir com todos os membros da família é expressada por muitas mulheres agredidas, que muitas vezes manifestam o desejo de ajudar seus companheiros a romperem com o ciclo da violência, o que não implica necessariamente o término da relação.

A invisibilidade penal da violência de gênero atrelada ao simbolismo da punição como única alternativa capaz de findar a impunidade acaba por limitar o fomento às alternativas penais, a exemplo da criação de serviços como os grupos reflexivos, conforme previsão expressa na lei Maria da Penha, que em seu artigo 35, inciso V, determina a possibilidade de criação e promoção de "centros de educação e de reabilitação para os agressores".

Portanto, uma vez legitimadas, as experiências com grupos reflexivos têm sido cada vez mais aplicadas no âmbito da Lei Maria da Penha, corroborando com o pensamento de Saffioti (2001), no texto em que passa a defender tais intervenções com os homens:

Como os recursos financeiros são escassos, tem-se priorizado o trabalho com vítimas. Entretanto, trabalhando-se apenas uma das partes da relação violenta, não se redefine a relação, seja ela marital, filial ou a que envolve outras personagens. Há, pois, que investir na mudança não só das mulheres, mas também dos homens.

Pensando nesse tipo de mudança, o Ministério Público do Estado do Piauí iniciou seus esforços pensando em como despertar nesses sujeitos sentimentos de responsabilidade por terem cometido alguma violência contra a mulher frente à grande defesa psíquica instaurada que acirra suas subjetividades e provoca resistências. Por outro lado, se preocupou também – como guardião da sociedade como um todo – com o risco de que esse homem reincida, visto as intervenções punitivas provocarem maior sensação de eficácia do sistema.

Nesse contexto, em 2016, o MP-PI deu início ao projeto que previa constituir grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar, denominado "REEDUCAR: o homem no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher", atualmente em sua 4ª edição. No decorrer dos anos, o projeto se ampliou e ganhou *status* de programa. Inicialmente, formalizando parcerias com o Tribunal de Justiça do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí e Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, agregou a Secretaria de Justiça do Piauí, que por meio do Núcleo de Apoio ao Preso Provisório encaminha homens autores de violência advindos das audiências de custódia para que participem da edição vigente, passando a integrar assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais como facilitadores nas conduções dos módulos previstos na execução do Reeducar.

Cruz (2009) enfatiza que na tarefa grupal haja um esforço conjunto de maneira a constituir um espaço próprio no qual ninguém será julgado ou ridicularizado por ter expressado seus medos, sentimentos e preocupações. É no grupo de pares que se abre a

primeira possibilidade para muitos dos participantes expressarem seus afetos.

O programa permite que o autor do fato seja trabalhado no grupo, sendo o grupo trabalhado pelo facilitador, propiciando assim uma ação reflexiva. O condutor possui a função de propor atividades geradoras de reflexões, fazendo com que a cada módulo seja cumprido um objetivo específico de acordo com a sucessão de temas propostos.

Os temas trabalhados no grupo são previamente planejados pela equipe técnica do NUPEVID, visando principalmente à cessação e à prevenção da violência doméstica. Por essa razão, os participantes são motivados a reverem e avaliarem suas metas, resgatando desejos e pactuando pela não violência, de forma a atribuir qualidade a seus relacionamentos.

No Reeducar são trabalhadas questões como masculinidade, paternidade, sexualidade, saúde, cultura, álcool e outras drogas, Lei Maria da Penha, entre outras temáticas, ressaltando discussões em torno dos direitos e obrigações entre homens e mulheres e os papéis que desempenham socialmente. Sobre essa integração no tratamento, Santos (2019, p. 128) afirma que existe:

[...] a necessidade do tratamento integrado dos casos de violência doméstica e familiar não apenas para fins de apuração e prevenção, mas também devido à especialidade do conflito, que a causa seja apreciada pelo promotor de justiça e juiz de direito do fato, buscando não apenas a obtenção da reprimenda penal ao ato praticado, mas sobretudo a prevenção de novos delitos, através da preservação da integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher, da prole e do próprio agressor.

É perceptível nas falas dos homens que participam dos grupos o uso da força como necessária à manutenção da dominação e legitimação da violência. Por conseguinte, são falas dessa natureza que permitem desmistificar a ideia precípua de submissão e permissividade feminina, traduzindo-se para uma real identificação de imposição de práticas violentas. É a troca de experiências entre os *reeducandos* e as reflexões conduzidas pelos profissionais que possibilitam a esses homens (re)pensarem perspectivas no enfrentamento às desigualdades de gênero.

Um total de 61 homens participaram ativamente do programa, contabilizando-se apenas uma reincidência no que diz respeito aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo tais números verificados por até um ano após a finalização do programa, através do sistema Themis Web do TJPI.

Percebe-se, portanto, que se de fato esses homens conseguem quebrar as resistências, verificadas no início de cada nova edição, passando a uma condição de sujeitos desejosos

por mudanças comportamentais e, sendo-lhes disponibilizadas ferramentas de fala e escuta, para que reflitam sobre condutas outrora criminosas, poderão certamente estabelecer relacionamentos saudáveis propagando uma cultura de paz.

Ressalte-se que iniciativas como o Reeducar possuem caráter preventivo, repressivo e desafiador, denotando as oportunidades criadas pelo Parquet piauiense. Há de se lembrar que o dia a dia do programa é permeado por vidas que se entrelaçaram e, em alguns casos, são manifestos seus desejos de permanência dos vínculos sendo, especialmente, sobre esses casos que se pretende tratar na sequência, esboçando alternativas à resolução do conflito para além da mera punição.

5 A MEDIAÇÃO INTEGRADA AO PROGRAMA REEDUCAR COMO FERRAMENTA NO RESTABELECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Constatou-se, por meio do Programa Reeducar, que é comum entre os reeducandos e as mulheres em situação de violência o restabelecimento das relações conjugais mesmo quando vigentes medidas protetivas de urgência em desfavor do ofensor. Ou seja, no cotidiano, apesar da implicação legal de descumprimento de tais medidas, as partes optaram por dar sequência à relação outrora conflituosa.

Tal situação, que sinaliza a importância de escutar esses sujeitos e lhes oferecer a possibilidade de transacionarem sobre suas questões, vem ao encontro da proposta da mediação de conflitos, pois se integra à necessidade de articulação entre as partes e os demais operadores, facultando credibilidade às suas tomadas de decisões, notadamente, com clareza dos limites de intervenção de todos os envolvidos. Por isso se considera o uso da mediação de conflitos como instrumento integrativo, uma vez que possibilita abertura à interrupção do ciclo vitimizatório no qual um conjunto de medidas reparadoras pode ser adotado, quando assim o caso exigir.

Santos (2019, p. 3) pontua:

Nessa seara, abre-se espaço para a adoção de programas de mediação penal pré processuais e processuais no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, devendo, desde já anotar que em razão da competência cumulativa do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, na fase processual seria a sua disponibilização não apenas recomendável, mas obrigatória 2 (cf. art. 334 da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 c.c. art. 13 da Lei n. 11.340/2006).

Por esse viés, entende-se que a mediação de conflitos, nos casos em que haja

restabelecimento de vínculos enquanto há vigente entre as partes medida protetiva de urgência e ainda, por meio de livre consentimento, propiciará a adoção pelos envolvidos de estratégias que tragam resolutividade às adversidades resultantes do crime cometido, mediante o suporte de um mediador. Nesse contexto, é reconhecida a importância da mediação de conflitos entre as partes, pois essa importante ferramenta as empodera a resolver os conflitos de forma pacífica, com o auxílio do mediador, que facilitará a comunicação entre a vítima e agressor, que poderão dialogar e oficializar sua vontade de retomar a convivência. Ademais, a mediação é respaldada pela característica do sigilo, o que é de grande importância no favorecimento da autocomposição e do restabelecimento de vínculos.

Santos (2019, p. 8) acrescenta que:

A participação como verdadeiro ator do processo de resolução do conflito restitui a vítima o sentimento de dono/condutor da situação que lhe foi tolhida com o cometimento da infração, a revitimização faz com que ele perceba uma perda do poder de controle da situação. Relegada ao lugar de objeto da infração cometida, ainda que haja a responsabilidade do autor pelo crime pelo direito penal clássico, a vítima necessita de um papel ativo a fim de devolver a ela o sentimento de controle da situação que lhe foi retirado.

Apesar de não ser a mediação uma ferramenta bem-vista aos olhos dos operadores mais longevos quando se trata de ofensas graves, como nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, objeção essa característica da ideia de desequilíbrio de poder entre as partes, reforça-se que ela é dotada de técnicas que permitem às próprias partes verificarem e avaliarem as origens da comunicação disfuncional e violenta. Dessa forma, facilita a cessação dos conflitos.

É manifesto que a reconciliação não exclui a responsabilidade penal do homem autor de violência, mas, uma vez que o afastamento entre as partes é contrário aos seus desejos, conforme verificado nos casos do Programa Reeducar, surge o questionamento se poderia o sistema de justiça agir de modo contrário, negando-lhes a possibilidade de resgatarem os vínculos por meio da mediação ou outra via que lhes pareça mais oportuna. Sobre a natureza da ação penal, a título de esclarecimento, Santos (2019, p. 10) certifica que:

Nos crimes de ação penal pública incondicionada não se pode negar às partes o direito de serem escutadas, com a consequente reparação do dano à vítima e correlata atenuação da pena a ser imposta ao infrator, ou mesmo a correta valoração da pena a ser imposta pelo magistrado dentro dos parâmetros legais estabelecidos no tipo penal secundário nos casos de ação penal pública incondicionada.

É salutar acrescentar que a mediação possui preceito legal, portanto, não foge às regras do Judiciário, estando disponível ao acesso das partes que assim a entenderem pertinente e necessária na compreensão e resolutividade dos conflitos. Como Programa vinculado às finalidades do Ministério Público, seu mecanismo de aplicabilidade deverá ocorrer de modo criterioso e em ambiente especializado, constituindo sigilo e segurança aos envolvidos. E, por essas características, se mostra como alternativa viável – e mais: desejável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição deste trabalho é no sentido de desvelar a mediação de conflitos, nos moldes de aplicação feita no âmbito do Programa Reeducar, do Ministério Público do Estado do Piauí, como alternativa às partes que retomaram seus vínculos, mas permanecem atreladas à justiça por meio da cautelar da medida protetiva de urgência. Nesse breve trabalho, foi abordada a possibilidade de utilização da técnica como aparato na resolução dos conflitos remanescentes, contribuindo com o trabalho de prevenção à reincidência, visto que os casos em análise advieram especificamente das demandas dos participantes do Programa Reeducar.

Vasconcelos (2015), ao definir o conflito, menciona que:

Embora seja contingência da condição humana, e portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Acredita-se que o fenômeno verificado no Reeducar, o qual possibilita uma reflexão crítica desses sujeitos, ao mesmo tempo que são responsabilizados por suas condutas infratoras, permite que outras demandas latentes, outrora mascaradas pelo conflito manifesto, sejam explicitadas diante da complexidade em torno da temática da violência contra a mulher. Para as vítimas, espera-se que por meio da utilização da mediação de conflitos seja possível expressar aquilo que ainda as aprisione a seus algozes ou que as limite em seus desejos pela alegria que as façam livres. A personalização da mulher, por meio de suas manifestações de posições e interesses, a transpassará da esfera do trivial procedimento jurídico à tomada de decisões por si mesma.

Aos homens intenciona-se que reforcem seus sentidos de responsabilidade diante do crime praticado e enfrentem as erupções emocionais das mulheres vítimas e, ainda, que lhes sejam oportunizados espaços de falas ativas que evidenciem suas compreensões e almejos por mudanças de comportamento.

Mendes (2018) esclarece que:

Com relação aos objetivos que embalam a Mediação, estes são vários, ou seja: prevenção dos conflitos, inclusão social, solução dos conflitos. Não há dúvidas de que este último se tornou o maior objetivo da Mediação. Solucionar o conflito significa dirimir as questões apresentadas ao tempo em que as partes se sintam à vontade na apresentação de suas questões e sentimentos.

A mediação, portanto, promove a equidade de gênero, pois à medida que fornece à mulher o poder de se posicionar em condição igual de sujeito ao homem, quanto ao pleito pela preservação e valorização de seus direitos, promove que o gênero masculino seja educado sob novas perspectivas quando na resolução de conflitos dessa ou de outra natureza. Se mostra, portanto, como ferramenta essencial ao Ministério Público.

Espera-se, portanto, que essa breve análise seja ampliada e que se incitem mais discussões e produções acerca da temática abordada, prevalecendo a busca pela pacificação e pelo protagonismo dos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu: sociologia*. Organizador [da coletânea] Renato Ortiz. Tradução Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983. (Grandes cientistas sociais; 39).

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 8 de agosto de 2006*. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htmhttp://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de

medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 7 abr. 2021.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto de. Lei Maria da Penha como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista da EJUSE*, Aracaju, n. 23, p. 31-42, 2015.

CRUZ, Roberto Moraes; ROVINSK, Sônia Liane Reichert. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vektor, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens? *Revista Jurídica*, Ano XIII, n. 143, 28 fev. 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Brazil: events of 2020*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/brazil>. Acesso em 7 abr. 2021.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press. 1989.

GROSSI, P. K. *Violências contra a mulher na esfera doméstica, rompendo o silêncio*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUCRS, Porto Alegre, 1994.

GROSSI, P. K. *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

MENDES, Alessander. *Mediação: uma ressignificação de paradigmas na formação de mediadores*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018.

PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial – Entrevista com Diane Rosenfeld. *Revista Getúlio*, jul. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61914/60086><http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61914/60086>. Acesso em: 7 abr. 2021.

RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. A ineficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica. *Revista Âmbito Jurídico*, n. 172, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 abr. 2021.

SANTOS, Celeste Leite dos. Mediação penal e violência doméstica: direito à proteção integral da vítima. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. v. 1, n. 1, jan./jun. de 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/fid/article/view/42307/28468> Acesso em: 7 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Pesquisa DataSenado, dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 7 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Pesquisa DataSenado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 7 abr. 2021.

VASCONCELOS, Carlos. *Mediação de conflito e práticas restaurativas*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.